

A BUSCA PELO ACORDO JUDICIAL: analisando os índices do relatório Justiça em Números 2016-2023

THE SEARCH FOR A JUDICIAL SETTLEMENT: analyzing the indexes of the Justice in Numbers 2016-2023 report

Camila Silveira Stangherlin¹

Recebido/Received: 13.11.2023/Nov 13th, 2023

Aprovado/Approved: 23.11.2023/Nov 23th, 2023

RESUMO: A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, implementada pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representou um avanço rumo à efetivação do direito de acesso à justiça, sobretudo, na disseminação de formas consensuais de solução dos conflitos. A mensuração dos resultados do alcance das inovações nesse campo pode ser coletada por meio dos indicadores contidos no relatório oficial do Poder Judiciário, Justiça em Números, publicado anualmente. Sendo assim, o presente estudo tem por objetivo principal analisar os dados estatísticos disponibilizados no relatório Justiça em Números, entre os anos 2016 a 2023, referentes aos acordos concretizados, sob a perspectiva da efetividade da política judiciária de tratamento adequado de conflitos. O problema de pesquisa visa responder: qual leitura é possível ser feita acerca do panorama da autocomposição judicial no país, tendo por base os índices oficiais de acordos homologados no âmbito judicial de 2016 a 2023, disponibilizados pelo CNJ, no Relatório Justiça em Números? Enquanto procedimento técnico, o estudo utiliza a pesquisa bibliográfica e a análise documental, examinando os indicadores contidos no Relatório Justiça em Números, entre os anos 2016 a 2022. Como método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo por hipótese principal a percepção de índices relativamente baixos diante do conjunto de alterações e inovações efetuadas. A hipótese é confirmada na conclusão, indicando que a potencialidade das práticas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, não está sendo alcançada por distintos fatores, relacionados ao ambiente jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: acordo judicial; índice de conciliação; Relatório Justiça em Números; Resolução CNJ nº 125/2010.

ABSTRACT: The National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest, implemented by Resolution No. 125, of November 29, 2010, of the National Council of Justice (CNJ), represented an advance towards the realization of the right of access to justice, especially in dissemination of consensual ways of resolving

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Professora de Direito na Uri Santiago. Professora Substituta de Direito no Instituto Federal Farroupilha (IFFar). Procuradora Adjunta na Prefeitura Municipal de Cacequi/RS. Oficial Técnico Temporário – Assessora de Apoio a Assuntos Jurídicos no Exército Brasileiro. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6684390089442616>. E-mail: camilastangherlin@hotmail.com

conflicts. Measuring the results of the scope of innovations in this field can be collected through the indicators contained in the official report of the Judiciary, Justice in Numbers, published annually. Therefore, the main objective of this study is to analyze the statistical data made available in the Justice in Numbers report, between the years 2016 and 2023, referring to the agreements concluded, from the perspective of the effectiveness of the judicial policy for the adequate treatment of conflicts. The research problem aims to answer: what reading can be done about the panorama of judicial self-composition in the country, based on the official indexes of agreements approved in the judicial sphere from 2016 to 2023, made available by the CNJ, in the Justice in Numbers Report? As a technical procedure, the study uses bibliographic research and documentary analysis, examining the indicators contained in the Justice in Numbers Report, between the years 2016 and 2022. As an approach method, the hypothetical-deductive method was used, with the main hypothesis the perception of relatively low rates given the set of changes and innovations made. The hypothesis is confirmed in the conclusion, indicating that the potential of self-compositional practices, such as mediation and conciliation, is not being achieved due to different factors related to the jurisdictional environment.

KEYWORDS: judicial agreement; conciliation index; Justice in Numbers Report; CNJ Resolution No. 125/2010.

INTRODUÇÃO

A política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses representou uma conquista significativa na obtenção de um acesso qualitativo à justiça. Por intermédio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, novas portas se abriram para que a conciliação e a mediação pudessem ser desenvolvidas em demandas judiciais, de forma regulamentada, impulsionando as atividades voltadas à pacificação de conflitos, ou, pelo menos, à construção de uma resolução consensual, no revés da decisão adjudicada tradicional.

Recentes normativas deram um contorno mais enfático à prática autocompositiva, prevendo sua efetuação como regra nos processos judiciais, como visto no art. 334, do Código de Processo Civil. No campo educacional, também se vislumbrou notável alteração, com a obrigatoriedade de disciplina com conteúdos abrangendo as Formas Consensuais de Solução de Conflitos, no eixo de formação técnico-jurídica, instituída pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação/CNE, por meio da Câmara de Educação Superior/CES.

Nesse viés, a perspectiva de que se colha resultados positivos na esfera da autocomposição judicial é notória, uma vez que, enquanto política pública, seus

resultados precisam ser avaliados como parte de um ciclo, ensejando desdobramentos necessários e ajustes pertinentes, se assim requerer. Justamente, sob tal análise provém a essencialidade de observação do cenário atual que se desenvolve entorno dos métodos de solução consensual de conflitos, notadamente, ao que tange o grau de acordos alcançados frente a totalidade de demandas que tramitam/tramitaram nos tribunais do país.

Sendo assim, o presente estudo tem por objetivo principal analisar os dados estatísticos disponibilizados no relatório Justiça em Números, entre os anos 2016 a 2022, referentes aos acordos concretizados, sob a perspectiva da efetividade da política judiciária de tratamento adequado de conflitos. O problema de pesquisa visa responder: qual leitura é possível ser feita acerca do panorama da autocomposição judicial no país, tendo por base os índices oficiais de acordos homologados no âmbito judicial de 2016 a 2022, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números?

A metodologia utilizada está classificada, enquanto procedimento técnico, como pesquisa bibliográfica, estando fundamentada em livros e periódicos, e, na análise documental, por meio do exame dos indicadores contidos no Relatório Justiça em Números, entre os anos 2016 a 2022. Como método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo por hipótese principal a percepção de índices relativamente baixos diante do conjunto de alterações e inovações efetuadas.

Inicialmente, o artigo se voltará à análise dos principais aspectos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça – CNJ inaugurou a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, com destaque à disseminação e ao estímulo da sistematização e aprimoramento dos mecanismos de autocomposição. Em seguida, será estudado o significado de acordo para o contexto jurisdicional, bem como sua compreensão como prática de resolução de conflito na esfera judiciária, e, seu alinhamento às diretrizes da Resolução CNJ nº 125/2010.

Por fim, o estudo examinará os dados contidos nos documentos oficiais de divulgação estatística do Poder Judiciário, o relatório anual Justiça em Números, verificando os índices de acordo na justiça comum e suas variações entre os anos de 2016 a 2022. Frisa-se que o índice de conciliação, que reflete a homologação de

acordos, passou a ser parte dos demonstrativos do relatório no ano de 2016, ano-base 2015, cumprindo, de lá para cá, papel importante na percepção dos reflexos obtidos pela implementação da política judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses.

1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INTRODUZINDO A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

A extensão dos aspectos intrínsecos ao acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não condiz com o mero acesso aos serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário. Uma gama de estudos já se ocupou de conceituar e repisar essa importante diferença. Um dos mais célebres e reconhecidos trabalhos está na clássica obra *Acesso à Justiça*, de Cappelletti e Garth (2002), em que os autores apontam que, ao passo que o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos, também deve produzir resultados justos (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 8).

As relações conflitivas labirínticas, bem como seus desdobramentos e implicações passaram a traduzir-se em demandas judiciais corriqueiras, fazendo parte dos altos números de ações processuais que compõem o sistema jurisdicional brasileiro. A carência da celeridade almejada, somada às respostas pouco eficientes e/ou eficazes, propeliram o Poder Judiciário a buscar a inserção de ferramentas mais contundentes, em prol da efetividade do acesso à justiça em seu sentido lato.

Na visão de Paulo Eduardo Alves da Silva (2019, p. 444):

A legítima sensação de que a máquina judiciária demora em demasia para produzir respostas concretas, somada à constatação de que isso provavelmente se deva à deficiente gestão e funcionamento, fomentaram uma nova onda de reformas do sistema judicial destinadas a lhe proporcionar maior agilidade, eficiência, previsibilidade, segurança e uniformidade.

Nessa esteira, o advento de uma política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, inaugurada a partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, configurou um marco na regulamentação das formas consensuais de tratamento de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Mecanismos como a mediação, a conciliação e demais métodos

consensuais de resolução de litígios passaram a ser guarnecidos, legitimados e reconhecidos pelo Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição.

Na visão de Cezar Peluso (2011, p. 17), os objetivos primordiais da Resolução nº 125/2010, do CNJ, são:

[...] em primeiro lugar, firmar entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios, do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplica-se, senão a frustrar expectativas legítimas. Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.

Trata-se, pois, de um ressaltado das vertentes atingidas no campo da celeridade, seja por via da prevenção, seja por implementações similares a um sistema multiportas¹ nos tribunais.

Por outro lado, para Fabiana Marion Spengler (2019, p. 79), a instituição da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos representou “[...] uma mudança de paradigma, com redução do enfoque ganhador x perdedor, e o crescimento da participação e da cooperação, fundamentadas na satisfação dos interesses e fortalecimento dos vínculos interpessoais”. Ou seja, além de vivificar a celeridade dos conflitos judicializados, tem-se a oportunidade de ofertar um serviço judicial que assegure o acesso qualitativo à justiça.

Outrossim, importante destacar que a normativa, que conta com uma sequência de alterações (Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013; Emenda nº 2, de 8 de março de 2016; Resolução nº 70, de 18 de março de 2009; Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019; Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020; e Resolução nº 390, de 6 de maio de 2021), possui em seu texto a previsão de segmentos específicos para a disseminação das práticas autocompositivas, como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos); os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs); o cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhante; e a criação do Portal da Conciliação.

¹ Sobre o tema, recomenda-se a leitura de: DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 26 set. 2023.

Todas essas frentes de fomento às práticas não adversariais têm tornado mais significativa a presença da conciliação e da mediação não só nos tribunais do país, mas também na fonte de formação dos principais profissionais que atuam na área: os cursos de bacharelado em Direito. A Resolução CNE/CES nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências, é um grande avanço nessa esfera, já que prevê, dentre os conteúdos essenciais a serem ministrados no curso, o conhecimento e a aplicação de formas consensuais de resolução de conflitos (art. 5º).

Ademais, não se trata apenas de um ponto isolado, posicionado a esmo dentro da normativa, já que, como afirmam Stangherlin e Spengler (2021, p. 54) a Resolução CNE/CES nº 05/2018 “[...] introduziu, no decorrer do seu texto, expressões atinentes à diversidade sociocultural, à interdisciplinaridade, ao pluralismo contemporâneo e à importante preparação acadêmica para a solução de conflitos arrimada no diálogo e na autonomia dos envolvidos”. Sendo assim, figura como um salutar reflexo da política judiciária de tratamento adequado de conflitos, o que, igualmente, se percebe nas legislações recentes que abarcaram os institutos da mediação e da conciliação, como a Lei nº 13.105/2015 – o atual Código de Processo Civil, e Lei 13.140/2015 – que versa sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Com efeito, tal política judiciária deu azo ao fortalecimento das práticas autocompositivas, especialmente, ao oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, além da convencional solução adjudicada mediante sentença. A verificação qualitativa das práticas vivenciadas nos tribunais é de suma importância, porém, não é o objeto da presente pesquisa. Os resultados até agora alcançados pelas inovações principiadas pela Resolução nº 125/2010, tendo por base os índices oficiais de acordos homologados no âmbito judicial, é o que se pretende analisar.

Dessa maneira, o próximo tópico estudará o acordo judicial e sua propensão à resolução do conflito (do litígio), para que, então, sequencialmente, sejam verificados os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça que expõem os índices sobre o tema.

2 A BUSCA PELO ACORDO JUDICIAL COMO PRÁTICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

O enfoque recrudesciente nas ferramentas voltadas à autocomposição de conflitos oportunizou o avanço de estudos no campo do conflito. Visto, por vezes, tão somente pela ótica negativa, as desavenças por interesses incompatíveis é parte intrínseca da condição humana, sendo utópico uma tentativa de extingui-las da sociedade. Justamente, “o conflito se insere na lógica do inevitável, pois surge naturalmente do convívio, da interação entre indivíduos, colocando-se perante eles como obstáculos a serem superados.” (GORETTI, 2021, p. 276).

A percepção de que, o modo como o conflito é gerido, conduzido e tratado tende a tornar as relações sociais mais pacíficas faz enaltecer a importância da disponibilização do tratamento adequado a cada modalidade conflitiva. Nesse aspecto, os resultados positivos podem trazer efeitos apaziguadores no presente, e, preventivos no futuro, evitando que o mesmo conflito desdobre-se em tantas outras disputas de interesses, que, possivelmente, desaguarão nos tribunais.

Essa compreensão de um viés profícuo faz avultar a ideia de que “[...] los obstáculos e intereses confrontados (conflicto) no son ajenos a la presencia de la vida en el universo, son una realidad constante en ella y por tanto su superación (gestión) será vital para su subsistencia” (SUÁREZ; CASTILLO, 2016, p. 38). Todavia, em que pese a necessidade de um olhar atento à abordagem dada ao tratamento do conflito, a visão central de mensuração dos resultados do alcance das inovações nesse campo, coletadas por meio dos indicadores contidos nos relatórios oficiais do Poder Judiciário - o Justiça em Números, está no alcance do acordo.

Nesse sentido, o Judiciário compreende, na consecução do consenso, a obtenção da finalidade maior, que é dar encerramento às demandas judicializadas a partir do choque de posições que divergem entre si. Sobre o tema, afirma a autora Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari (2012, p.67):

A jurisdição estatal é o meio ordinário para a solução do conflito, cabendo aos envolvidos optarem por buscar a solução amigável (através de métodos autocompositivos) ou provocar a jurisdição (e o poder que lhe é inerente), pois ambos coexistem e possuem um escopo maior, que é a restauração da paz social.

Justamente, o acordo é o limiar para a instituição da pacificação social, e, sendo assim, a efetividade de seu cumprimento, pelo menos em um primeiro

momento, não é verificada no relatório de estatísticas oficiais, disponibilizado anualmente.

Outrossim, cabe mencionar que, de forma geral, a alta demanda judicial tende a utilizar os mecanismos adversariais para a resolução da conflituosidade existente. Essa aparente “resistência” à autocomposição torna a cultura do litígio perpetuante, ao passo que as ferramentas de justiça consensual, como a mediação e a conciliação, são pouco exploradas, ou, ainda, já rechaçadas no início do processo. Nesse panorama, uma mudança de cultura ou uma mudança de paradigma social transfigura um percurso árduo a ser trilhado, sobretudo porque “a sociedade atual é formada por uma cultura litigiosa e isso não é pelo número de conflitos que apresenta, mas pela tendência a resolvê-los de forma adversarial” (MORAIS, 1999, p.74).

Essa diferenciação na prática utilizada para atingir a finalidade maior, qual seja, o acordo, potencializaria a qualidade da resolução do conflito, vez que a técnica adequada “permite uma possibilidade de transformação dos conflitos que apontem, mais que à decisão, a uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas no conflito” (WARAT, 1999, p. 05). Contudo, frisa-se novamente, a análise documental delineada pela metodologia de pesquisa adotada não prevê tal diferenciação.

O percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas é o que implica no índice de conciliação, o qual é registrado, compilado e divulgado anualmente.

Portanto, ainda que se fale em tratar o conflito, proporcionando espaços de valoração das partes, impulsionando o diálogo e a escuta colaborativa, para que os próprios envolvidos atuem em prol de suas necessidades - como estabelecido pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, a qual, dentre outros objetivos, visa assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade - a homologação de um acordo, no curso do processo judicial, é a referência para os índices de conciliação.

Sob tal perspectiva, o próximo tópico examinará os índices de acordos homologados entre os anos 2016 a 2023, que foram disponibilizados pelos relatórios Justiça em Números, a fim de verificar a efetividade da política judiciária de tratamento adequado de conflitos.

3 UM EXAME DOS ÍNDICES DE ACORDO APRESENTADOS NOS RELATÓRIOS JUSTIÇA EM NÚMEROS ENTRE OS ANOS 2016 A 2023

Inicialmente existem três teorias acerca das relações de consumo, são elas: a Teoria Maximalista, a Teoria Finalista e a Teoria Finalista Mitigada. A primeira teoria, a Teoria Maximalista afirma que o destinatário final é todo e qualquer tipo de consumidor, é aquele que adquire produto ou serviço. Essa teoria abrange de forma geral o disposto no art. 2º do CDC, assim podendo ser consumidor a pessoa física que adquire um perfume para uso pessoal, como uma grande empresa na compra de maquinários para utilizar na sua atividade produtiva.

Já a Teoria Finalista é restritiva quanto a figura do consumidor, para tal teoria, consumidor é apenas aquele que precisa de proteção e que seja destinatário final, econômico e fático, de um bem ou serviço. Assim, seria retirado da proteção do CDC, o consumidor que adquire produto ou serviço com a finalidade de dinamizar, instrumentalizar ou fomentar o seu próprio negócio, o qual seria considerado Consumidor Intermediário. Contudo, em determinados casos, tal definição tem sido ampliada, para que possa alcançar pessoas físicas ou jurídicas que mesmo não sendo destinatários finais, estejam em situação de vulnerabilidade técnica, econômica, jurídica ou informacional, esta é a teoria finalista mitigada.

Marques (2010, p.87), acerca do tema, ensina:

Realmente, depois da entrada em vigor do CC/2002 a visão maximalista diminuiu em força, tendo sido muito importante para isto a atuação do STJ. Desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova da jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato (Endverbraucher), e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar aqui de finalismo aprofundado. É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade.

No entanto, faz-se essencial o exame individualizado dos índices para melhor compreensão do panorama estabelecido. Em tempo, cabe mencionar, a título de balizamento de dados, que o recorte do teor estudado está na verificação dos

índices de acordos efetivados no campo da justiça estadual, desconsiderando-se, portanto, a justiça especializada.

Ao se abordar a questão da institucionalização dos meios consensuais de resolução de conflitos, necessário destacar que a partir da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, “foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec)” (CNJ, 2022, p. 201), almejando não apenas a ampliação das estruturas físicas, como também a consolidação de mecanismos autocompositivos.

Consoante se verifica, o número de Cejuscs instaurados nos Tribunais de Justiça apresenta índice de crescimento. Sobre o tema, destaca o CNJ que:

Havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual. A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou (2023, p. 192).

Nessa compreensão, observando o índice de conciliação registrado no último ano - que apresenta o percentual de sentenças homologatórias de acordo, e, comparando-o ao índice divulgado no ano anterior, percebe-se que não houve variações significativas, tendo a manutenção do valor de “0,9% no segundo grau e com redução de somente 0,2 ponto percentual no primeiro grau.” (2023, p. 192).

Na análise dos dados comparativos dos anos anteriores, certifica-se o seguinte cenário: no ano de 2015, o percentual total de conciliação foi de 11,1%; já em 2016, este índice chegou a 13,6%; já em 2017, o índice total de conciliação apresentou pouca alteração, totalizando 13,5%. No ano de 2018, obteve-se o percentual total de 12,8%. Em 2019 esse índice foi a 12,4%; e, em 2020, chegou-se a 11,5%. Tal declínio identificado no ano de 2020, para o Conselho Nacional de Justiça, “decorre da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais [...]” (2022, p. 202).

De fato, a partir de 2021 é percebido o retorno do crescimento, com o alcance do percentual de 12,4%, o mesmo vislumbrado em 2019. Já em 2022, pouca

variação ocorreu, tendo-se o percentual de 12,3% de índice de conciliação registrado.

Os números acima elencados reportam-se ao índice total de acordos, contudo, o Conselho Nacional de Justiça expõe, para melhor compreensão, anualmente, os valores atingidos na fase processual de conhecimento e na de execução, bem como em segundo grau de jurisdição. Porém, na edição mais recente (2023, ano-base 2022), ressalta o CNJ (2023, p. 194):

No segundo grau, a conciliação é praticamente inexistente, pois apenas 0,9% das decisões terminativas foram homologatórias de acordo, e apresenta índices muito baixos em todos os segmentos de justiça (Figura 134). Os únicos tribunais que alcançaram mais de 3% de conciliação no segundo grau foram: TRT12 (3,8%), TRT13 (6,9%), TRT23 (3,9%), TRT24 (7,3%) e TRT7 (3,1%).

Os anos anteriores também seguiram linha semelhante. Em 2016, o relatório daquele ano, assim pontuou:

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de apenas 16%, sendo 19,1% na Justiça Estadual e 5,6% na Justiça Federal. Na execução, os índices são ainda menores e alcançam 4,1%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, e as sentenças homologatórias de acordo representam apenas 0,3% dos processos julgados (CNJ, 2016, p. 45).

Em constatação similar, na edição de 2019, o relatório Justiça em Números assim frisou: “no 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça” (CNJ, 2019, p. 143). Já em 2020, pontuou o CNJ (2020, p. 171) que “na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2019, a 6,1% do total de sentenças, e na fase de conhecimento, a 19,6%”.

Pela análise principal elaborada pelo exame dos dados coletados nos relatórios dos anos 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, averigua-se que os indicativos expressam cômputos ainda modestos, mormente, frente à possibilidade de eficácia dos métodos autocompositivos, como a conciliação. Se por um lado a edição da política judiciária instaurada pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, fortaleceu a ideia de que se estava diante de um avanço sobressalente em termos de mecanismos alternativos às convencionais decisões adjudicadas, por outro, o passar dos anos demonstrou que a potencialidade restou tem restado prejudicada. Os números não refletem significativa diminuição da litigância, ainda que, em ampla proporção, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, unidades implantadas pelo Poder Judiciário, estejam em

constante crescimento. De acordo com a edição 2023 do relatório Justiça em Números:

Havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual. A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano (CNJ, 2023, p. 192).

Ainda que se tenha investido em mais espaços e profissionais voltados, preferencialmente, para a “realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação [...], bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”, como prevê o art. 8º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a visão geral permite manter a compreensão de que a litigiosidade ainda é a regra no sistema judiciário brasileiro.

Desde o ano de 2016 até o ano de 2023 (números referentes aos anos 2015 a 2022), os seguintes índices foram contabilizados acerca do ingresso de novas ações judiciais: no ano de 2015, foram 27,8 milhões de casos novos; em 2016, 29,2 milhões; em 2017 houve diminuição, foram 28,8 milhões de casos novos, mas, conforme o CNJ, “em que pese a redução dos casos novos no último ano, a Justiça Eleitoral foi o único segmento com decréscimo” (2018, p. 74).

Em 2018 foram 28,2 milhões de casos novos; e, em 2019, foram 30,2 milhões, destacando o CNJ que, nesse ano, “o acervo retornou ao patamar do ano de 2015, quando, na época, a tendência era unicamente pelo crescimento” (2020, p. 93).

Em 2020, o número de casos novos sofreu visível queda, totalizando 25,8 milhões. O CNJ (2020, p. 103) frisa que “houve decréscimo dos casos novos em 14,5%, com redução dos casos solucionados em 20,8%. A demanda pelos serviços de justiça assim como o volume de processos baixados diminuíram em relação ao ano anterior.”

Já em 2021, contabilizou-se o ingresso de 28,7 milhões de ações novas, retomando a perspectiva de aumento (CNJ, 2022). Finalmente, durante o ano de 2022, em todo o Poder Judiciário, o número de ações originárias foi de 31,5 milhões, uma alta expressiva (CNJ, 2023). Nessa edição atualizada do relatório - o Justiça em Número 2023, o CNJ (2023, p. 95) destaca o quanto “chama atenção a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano”.

Nessa perspectiva, a análise do volume existente no acervo dos tribunais indica que, “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque” (CNJ, 2023, p. 95).

Frente a tais dados, nessa miríade de ações novas que despontam ano após ano, somando-se, ainda, aos índices modestos de conciliação constatados nos documentos estatísticos, vislumbra-se a presença enraizada de uma cultura beligerante na sociedade, privilegiando, como forma de resposta aos conflitos de interesses, a busca pela decisão oriunda da figura que é o representante do Estado – o juiz.

Nesse contexto, em que pese as conquistas obtidas pela introdução e regulamentação das práticas autocompositivas institucionais, os resultados auferidos evidenciam que as ações implementadas carecem de aperfeiçoamento e de maior precaução para que possam atingir patamares mais satisfatório, frente as suas potencialidades.

CONCLUSÕES

Os números contidos no Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, permitem visualizar uma conjuntura de baixa expressividade para os índices de conciliação nos tribunais. Apesar de ser a conciliação uma política adotada pelo CNJ desde 2006, e, da Resolução CNJ nº 125/2010 ter criado os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), o que se verifica são baixos percentuais de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

O presente artigo delimitou, enquanto marco temporal de coleta de dados, os relatórios oficiais das edições compreendidas entre os anos de 2016 a 2023 (anos-base 2015 a 2022), já que foi a partir da edição 2016 que o CNJ passou a apresentar um novo indicador - o índice de homologação de acordos, resultado das políticas de estímulo à autocomposição, principiadas pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder

Judiciário. De outro lado, a edição 2023 configura a mais recente publicação do Relatório Justiça em Números.

Nesse contexto, o estudo respondeu adequadamente ao problema de pesquisa, concluindo que o atual panorama da autocomposição judicial no país aponta para um cenário enfraquecido, em que práticas como a conciliação, apesar de sua notória potencialidade e da política judiciária constituída, não tem surtido o efeito esperado. No entanto, o estudo não adentrou na esfera qualitativa, uma vez que não há dados oficiais oportunizados acerca deste objeto. Nesse aspecto, a metodologia utilizada mostrou-se apropriada para alcançar os objetivos estipulados, permitindo o desenvolvimento almejado para a pesquisa.

Assim, a constatação de baixos números de acordos registrados indica que as benesses das práticas autocompositivas não estão sendo alcançadas por fatores relacionados ao ambiente jurisdicional e à forma como o conflito ali apresentado está sendo gerido, uma vez que as normativas em vigor são bastante amplas e contemplam, objetivamente, a busca pela pacificação social.

Finalmente, insta destacar que a cultura beligerante está fortemente arraigada na sociedade, como os números demonstraram, de tal forma que a via judicial tem se mostrado como o caminho precípua na busca da solução aos conflitos de interesses que se irrompem nas relações interpessoais. No entanto, a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos existente é um mecanismo real, em aplicação, que permite que outras formas se efetivem como alternativa a convencional decisão adjudicada. Nesse aspecto, torná-la aprimorada diante das demandas que se apresentam é um desafio a ser cumprido para que os números futuros possam expressar uma genuína mudança paradigmática.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CES 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 15 set 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos->

dapresidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de2010. Acesso em: 27 set 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 26 set 2023.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Conflito, conciliação e mediação. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. São Paulo, v.2, n.1, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. Outras formas de dizer o direito. *In*: WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do Acordo**: A mediação no direito. 1ª Ed. Florianópolis: Editora EModara, 2018.

PELUSO, Cezar. Prefácio. *In*: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário**: teoria na prática. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, pp. 443-466, jul./dez. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. v. 2. M-V. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. As recentes políticas públicas de autocomposição de conflitos e a (in) compatível formação dos profissionais de direito. **Revista Direito Em Debate**. Editora Unijuí, n. 55, jan./jun. 202130(55), 49–57.

SUÁREZ, Aury Mayerly Acevedo; CASTILLO, Zaida Maritza Rojas. Generalidades del conflicto, los procesos de paz y el posconflicto. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas – UPB**. Vol. 46, No. 124, PP. 33 – 45, enero – junio, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. A mediação no direito. Buenos Aires: Almed, 1999.